

À CEAGESP – Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo

Ref.: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90015/2025
Processo nº 167/2024

A MARLBORK SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA, inscrita no **CNPJ sob nº 32.649.381.0001-20**, com sede à **Rua Florianópolis, 776 – Vila Bertioga, São Paulo, SP**, por seu representante legal ao final assinado, vem, tempestivamente, com fundamento no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 e demais disposições aplicáveis, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

referente ao **Pregão Eletrônico nº 90015/2025**, cujo objeto é a contratação de serviços contínuos de vigilância armada e desarmada, ronda motorizada e monitoramento digital para o Entreponto Terminal de São Paulo – ETSP, conforme justificativa abaixo:

I – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

Ocorre que o edital, em especial no subitem 8.1.3.2.1, alínea a.4, exige que a licitante comprove experiência com:

“Locação, instalação e manutenção de Sistema de leitura de placas com características e recursos semelhantes ao descrito no termo de referência”.

Tal exigência impõe restrição **indevida à competitividade**, contrariando os princípios da **isonomia e ampla concorrência** previstos na legislação vigente, bem como no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal.

II – DOS FUNDAMENTOS

1. Ausência de Justificativa Técnica Proporcional

A exigência de sistema de leitura de placas (LPR - License Plate Recognition), além de representar um custo elevado, carece de demonstração objetiva e proporcional da real necessidade para o tipo de serviço pretendido, considerando que o foco central do certame é a segurança patrimonial humana, com apoio de monitoramento eletrônico.

2. Limitação da Competitividade

Tal item, ao exigir experiência prévia com esse tipo de tecnologia específica, restringe a participação de empresas que atuam regularmente no ramo de vigilância e monitoramento, mas que não possuem experiência prévia com sistema LPR, mesmo tendo plena capacidade técnica para desenvolver e implantar a solução caso exigido.

3. Exclusão Contrária ao Interesse Público

A manutenção desta exigência pode levar à redução do número de licitantes habilitados, o que compromete a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, desvirtuando o interesse público.

III. AGREGAÇÃO INDEVIDA DE OBJETOS DISTINTOS



O edital exige, em um único lote, a contratação conjunta de **serviços especializados de segurança patrimonial (atividade-fim com mão de obra especializada e regulada pela Lei nº 7.102/83)** e de vigilância eletrônica de alta complexidade técnica e tecnológica, como instalação e manutenção de sistema de leitura de placas.

Essa aglutinação:

- **Fere o princípio da competitividade**, ao restringir a participação a empresas que atuem nas duas áreas simultaneamente;
- Contraria jurisprudência do **TCU**, que determina a separação de objetos distintos e autônomos quando possível, a fim de evitar indevido direcionamento e ampliar o universo de licitantes (Acórdãos TCU nº 1.586/2016, 2.861/2013 e 775/2015 – Plenário);
 - Compromete o próprio interesse público, por limitar a seleção da proposta mais vantajosa.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

A supressão da exigência contida no subitem 8.1.3.2.1, alínea “a.4”, referente à obrigatoriedade de atestado de experiência com sistema de leitura de placas (LPR); ou, subsidiariamente,

A adequação da exigência para admitir a execução do serviço por meio de subcontratação especializada ou apresentação de capacidade técnica genérica em monitoramento digital;

A revisão do edital para separação dos objetos (serviços de vigilância patrimonial e serviços de vigilância eletrônica), com a criação de lotes distintos ou, ao menos, a divisão clara de critérios de qualificação para cada natureza de serviço;

A prorrogação da data de abertura do certame, caso a impugnação seja acolhida, para permitir ampla adequação dos licitantes às novas regras.

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Paulo, 26 de Junho de 2025.

